

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico n. 56/2017 - SRP

Tipo: Menor Preço

UASG: 80020

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Viena Doutor Zoilo de Tolosa, n. 13, sala 2, Centro, Santos, SP, Cep. 11010-095, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, ao recurso apresentado pela Licitante VMI, pelos seguintes fatos e fundamentos.

#### I - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA VMI

Após a sessão pública de lances, as licitantes tiveram suas propostas classificadas e recusadas, da seguinte forma:

Primeira Colocada - VMI - R\$ 55.399,00 - A VMI foi desclassificada pois: "Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R\$ 55.399,0000. Motivo: Proposta desclassificada por não atender ao subitem 9.1 do edital."

Isso porque a Recorrente VMI apresentou equipamento diverso do solicitado no presente certame (Spectrum 6040) de dimensões muito superiores ao exigido no Edital.

Em suas razões recursais, alegou que teria se equivocado e enviado proposta para pregão diverso do presente; e pediu que os documentos e proposta de preço reajustada ao melhor lance, apresentados FORA DO PRAZO ADMITIDO PELO EDITAL, fossem analisados.

Diz que tal erro seria formal e que caberia ao Sr. Pregoeiro intentar em diligência para solver a questão. Fundamentou seu recurso no Parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666, de 1993; citou jurisprudência sem evidência de correlação fática com o presente caso.

Deste modo, tem-se que razão não assiste à Recorrente VMI, conforme se passará a demonstrar.

#### II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE VMI

Primeiramente, é importante trazer o conceito de "erro formal"; ou seja, aquilo que é passível de correção, ou aquilo que é produzido de forma diversa da exigida, MAS QUE ALCANÇOU SEUS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A SUA FINALIDADE ESSENCIAL.

Ou seja, o "erro formal" deriva do PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, do qual se entende que, apesar de não se ter seguido a forma prescrita em lei (e aqui o ato convocatório é a "lei do certame") - mas foi possível extrair do documento todas as informações que eram necessárias e esperadas para o seguimento do ato.

A título de ilustração, seria o mesmo que a elaboração de uma proposta com a forma de apresentação diversa da exigida pelo ato convocatório, mas que, apesar de não obedecida uma determinada sequência, todas as informações exigidas estariam ali contidas e aptas de serem avaliadas pela Comissão de Licitação - eis um exemplo de "erro formal".

Todavia, não se pode perder de vista que no caso em apreço, o EQUIPAMENTO oferecido na proposta enviada pela Recorrente VMI foi DIVERSO do equipamento exigido do ato convocatório, o que impediu, por absoluto, a análise da aceitabilidade da mesma.

Sendo, pois, um erro SUBSTANCIAL, conforme conceito do artigo 139, inciso I do Código Civil: "Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;"

Acrescente-se que o PRAZO DE ENVIO DE PROPOSTA não foi obedecido, de modo que a "proposta retificada", eventualmente teria sido enviada diretamente ao Sr. Pregoeiro E NÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DO COMPRASNET, desobedecendo, mais uma vez, o contido no edital.

É certo que o envio de nova proposta supostamente retificada e que atenderia a todas as exigências do certame não foi cientificado aos demais licitantes – sendo que tais informações foram extraídas somente das razões recursais que ora são guerreadas.

Portanto, o envio de proposta de outro certame que a Licitante, ora Recorrente, participara no dia anterior é um ERRO SUBSTANCIAL, ou seja, aquele que interesse à natureza ou à essência / substância do documento e impede o seu aproveitamento; pois faltavam-lhe informações essenciais a sua finalidade; trata-se de documento defeituoso ou incompleto que não é capaz de produzir os efeitos que lhe são desejados ou esperados.

Sobre o tema, temos as lições de Ariosto Mila Peixoto: “Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.” [Publicado em 09/05/2011 em <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>]

Assim, sendo certo que (i) o erro em questão é substancial (e não meramente formal); (ii) que o prazo de envio da proposta retificada foi superior ao permitido no ato convocatório e que (iii) não se sabe sobre o conteúdo da dita “proposta retificada”, pois o que consta no sistema Comprasnet é somente o documento enviado para outro pregão eletrônico, chegamos a um quarto fundamento de indeferimento do recurso da licitante VMI, que é a questão da diligência.

A realização de diligência tem lugar quando servir para esclarecer aquilo que já existe no processo licitatório – nos estritos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei 8.666, de 1993: ou seja, é vedada a juntada de documento posterior.

Ora Sr. Pregoeiro, se não cabe a juntada de documento posterior, é evidente que o suposto envio de nova proposta é inadmissível.

A jurisprudência firme do TCU – Tribunal de Contas da União é no sentido de que a realização de DILIGÊNCIAS é cabível SOMENTE EM CASOS DE ERRO FORMAL, o que, repita-se, não é o caso da Recorrente VMI.

Colham-se, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que a VINCULAÇÃO AO EDITAL é princípio básico de toda licitação: “(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo. Malheiros. 2002. P. 263.]

Ademais, consoantes previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – restando, pois, impedida de aceitar o envio de nova proposta e pior, após o prazo contido no edital.

Como se vê, a impossibilidade de aceitação da retificação da proposta por uma das Licitantes encontra baliza no PRINCÍPIO DA ISONOMIA entre os licitantes, por força do artigo 3º da Lei 8.666, de 1993.

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias; pois ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos é forma de resguardo dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

Portanto, uma vez desatendida as condições impostas pelo ato convocatório em relação a proposta, a desclassificação da Recorrente VMI é medida que se impõe.

### III - DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que as razões recursais da Licitante VMI não trouxeram fundamento hábil à alterar a bem encetada decisão do Sr. Pregoeiro que determinou sua desclassificação, devendo, por consequente, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA VMI.

Por oportuno, espera-se que esse I. Órgão promova a intimação dos interessados, notadamente desta Recorrida, quanto à decisão sobre o presente recurso.

Termos em que.  
Pede deferimento.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO – Representante Legal  
Por  
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP

**Fechar**